

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que *dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude*.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem).

De autoria do Deputado Vicentinho, o projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Ao justificar o PLC, o autor registra o fato de que a primeira proposta de oficialização de um hino à negritude no País foi apresentada ao Parlamento em 1966, mas restou frustrada pela resistência ao reconhecimento da necessidade de preencher lacuna histórica da nossa sociedade. Assinala, ainda, que duas proposições de 1993 e 1997, de idêntico intento, foram igualmente malsucedidas. No entanto, a seu juízo, hoje o povo negro reúne o necessário reconhecimento de sua importância na constituição da sociedade brasileira, em face de sua contribuição para a formação de uma cultura nacional pautada pela harmonia entre as diferentes etnias.

No Senado Federal, a proposição, que até a presente data não recebeu emendas, foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual recebeu parecer favorável, e ao exame desta Comissão, a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação, **cultura**, ensino e desporto, criações artísticas, homenagens cívicas e outros assuntos correlatos. Sendo assim, a matéria sob exame figura entre aquelas regimentalmente atribuídas a este Colegiado.

Na atual conjuntura, a adoção de um cântico de exaltação à negritude e às realizações do povo negro em território brasileiro é deveras oportuna. Como sabemos, apesar de quase 130 anos de abolição formal da escravidão, o processo de emancipação dos negros ainda se encontra em incipiente construção. Os indicadores de participação desse segmento étnico nas diversas instâncias da vida social, política e econômica do País são emblemáticos a esse respeito.

Desse modo, embora tenha valor meramente simbólico, a iniciativa sob exame é consentânea com políticas de reparação de danos e de valorização do povo afro-brasileiro. A nosso ver, ela se harmoniza particularmente com políticas públicas como as de reserva de vagas para a democratização do acesso à educação, e quiçá a oportunidades de trabalho e emprego, destinadas a imprimir celeridade ao processo de redução das desigualdades.

Por isso mesmo, a proposição goza de relevância social inquestionável. Ademais, seja no plano interno, seja no plano externo, o tema do respeito à diversidade étnica e cultural tem adquirido centralidade ao longo das últimas décadas, a ponto de ser incorporado ao próprio conceito de democracia. E em nosso sentir, no terreno fático, só poderemos falar em democracia no Brasil em relação ao povo negro quando ele estiver participando efetivamente, sem qualquer distinção, de todas as instâncias da vida social, em pé de igualdade, com todas as etnias que conformam a Nação.

Como bem afirmou o autor na justificação do PLC, passadas quatro décadas desde a iniciativa pioneira, o País já deu mostras formais de “reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira”. Esse novo ambiente parece refletir atmosfera mais receptiva ao projeto. Nessa linha, cabe destacar a inserção na legislação educacional brasileira, precisamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de preocupações com a produção e a difusão do conhecimento da história e da cultura afro-brasileira.

Por meio da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, o legislador pátrio tornou obrigatório, mediante inclusão do art. 26-A na LDB, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. De modo a contribuir para o autoconhecimento e conhecimento geral de toda a sociedade a respeito da história e da cultura afro-brasileira, os conteúdos previstos para tal ensino devem incluir:

(...) o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil (art. 26-A, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Mais recentemente, o dispositivo foi modificado pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, de modo a compreender os mesmos aspectos em relação à história e à cultura dos povos indígenas.

No atual contexto, é de esperar que o Hino à Negritude produza frutos. Inserido em atividades cívicas que digam respeito às comunidades negras, ele poderá conferir novo impulso ao intento de reforçar a autoimagem positiva do negro, sem, contudo, trazer qualquer prejuízo para a boa e pacífica convivência com os demais segmentos étnicos que fazem nosso País.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de render nossa homenagem ao saudoso Prof. Eduardo Oliveira, autor da obra que deu azo e inspiração a este projeto. Com uma vasta gama de serviços prestados ao povo

negro, mas também ao Brasil, o Prof. Eduardo faleceu em 12 de julho de 2012, sem que esse sonho estivesse completo.

Felizmente, ainda durante sua vida, diversas unidades da Federação adotaram o Hino à Negritude de modo oficial. Decerto, essas experiências dispersas lhe soaram como alento para o momento que ora vivemos no Congresso Nacional, de consagrar sua obra para a posteridade.

Por fim, tendo a CCJ apontado a constitucionalidade e juridicidade da proposição, e não vislumbrando quaisquer óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de mérito, entendemos que a matéria está pronta para seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator